



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009396-36.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado VICENTE ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3331

APELAÇÃO Nº: 1009396-36.2023.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SERTÃOZINHO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELADO: VICENTE ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.
PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença declarou nulo o contrato e determinou a devolução de valores descontados, além de condenar a parte requerida a indenizar por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) prescrição da ação de reparação civil; (ii) necessidade de esgotamento da via administrativa; (iii) validade da contratação e ônus da prova; (iv) existência de dano moral.

III. Razões de Decidir

3. Não há prescrição, aplicando-se o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, com início a partir do último desconto.

4. Desnecessário esgotamento da via administrativa, garantido o direito de ação constitucionalmente.

5. Requerida que não cumpriu o ônus da prova da autenticidade da assinatura por meio de perícia grafotécnica, prevalecendo a negativa de autenticidade pela autora, tornando o contrato inexigível. Tema 1061 STJ.

6. Não configurado dano moral, pois não houve impacto significativo na sobrevivência do autor ou cobrança vexatória, além da demora no tempo para ajuizar a ação.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 299/309, com preparo às fls. 310/311), interposto contra a r. sentença de fls. 289/292, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, tendo constado de seu dispositivo: *“Ante o exposto, por força do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: 1. Declaro a inexistência de negócio jurídico, sendo nulo o contrato n. 626571194; devendo, por consequência, ser devolvido a importância de R\$ 9.887,83, o valor do empréstimo, devidamente corrigidos desde as datas das respectivas disponibilizações, ao Banco requerido; retornando, assim, as partes ao status quo ante; podendo, ainda, o valor do empréstimo a se devolvido ser compensado nos valores a serem restituídos pela parte requerida; 2. Condeno a parte requerida a devolver para o autor, de forma simples, os valores descontados mensalmente, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desconto e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do ilícito; 3. Condeno o réu a indenizar a autora por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$7.000,00 com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do ilícito absoluto; 4. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da causa, corrigido doravante, nos mesmos índices acima, na forma do artigo 85, §2º, incisos I e III e §16 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil. Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.”*

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que: 1) a ação de reparação civil está prescrita pois foi iniciada mais de três anos após a ciência da contratação dos descontos pelo autor; 2) o apelado não buscou solucionar o problema administrativamente antes de acionar o Judiciário, indicando possível

intenção de obter indenização; 3) comprovou a validade e a legitimidade dos descontos, conforme Tema 1.061/STJ, que permite a comprovação por outros meios além da perícia; 4) o ônus de provar a falsidade da assinatura é do apelado, que contratou de forma consciente, não tendo havido comprovação de fraude; 5) rebate a existência de dano material e moral, e, em caso de manutenção da condenação, deve ser compensado o valor e a fixação dos juros moratórios ser a partir do arbitramento, com correção pela taxa Selic, conforme o art. 406 do Código Civil, e juros de mora a partir da citação, em consonância com o art. 405 do mesmo código.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 299) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 316/319.

É o relatório.

Prescrição

Não há que se falar em prescrição. Como é cediço, incidem, no caso, as normas que regem o microssistema consumerista, vez que a parte autora se equipara a consumidor e a Financeira, a fornecedor, conforme os termos da Súmula 297 do STJ. Dessa forma, invocado o vício do produto com fundamento do pedido (descontos infundados na folha de pagamento da autora junto ao INSS), aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *"prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."*

A relação é de trato sucessivo, de modo que a contagem da prescrição se inicia a partir do vencimento da última parcela, não a partir da celebração do contrato nem sequer a partir do quinquênio que antecedeu a ação.

Assim no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA

VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da

respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019).

No caso, a ação foi ajuizada em 27.11.2023. De acordo com o extrato de consignados e a petição inicial, os descontos ainda transcorriam à época. Assim, não há que se falar em prescrição, ainda que fosse trienal.

Ausência solução administrativa

Desnecessário o esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal. Ademais, a apresentação de defesa pela ré configura a pretensão resistida.

Mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O requerente, idoso com ensino fundamental incompleto e diversas doenças (neoplasia maligna, perda de visão), ajuizou a ação em **27.11.2023**, afirmando que recebe aposentadoria por Invalidez (NB 603.622.269-0). Com pouco conhecimento em tecnologia, descobriu uma diminuição em seu benefício. Ao

questionar o INSS, verificou a contratação unilateral em 2020 (CONTRATO 626571194) de empréstimo de **R\$ 35.659,70**, a ser pago em **84 parcelas de R\$ 700,00**, com descontos iniciados em **março/2021**. Sua esposa administrava o benefício até então (fls. 01/13).

Negada a contratação, inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

O requerido apresentou defesa (fls. 38/50), juntando: cédula de crédito bancário n. 614851008, contendo **assinatura física**, contendo informação de refinanciamento de dívidas, no valor máximo do empréstimo de R\$35.659,70, com liberação de R\$ 8.972,09, saldo de refinanciamento de R\$ 26.687,61, com taxa mensal de 2,04% e taxa anual de 27,85%, para o pagamento em 84 parcelas de R\$700,00 cada, com vencimento da primeira em 04/2021 e a última em 03/2028 (fls. 51/52), acompanhado de documento pessoal do autor (fls. 53), comprovante de situação cadastral (fls. 54) e extrato de pagamento mensal do autor (fls. 55); extrato de pagamento agrupado por parcelas (fls. 56/127); TED e recibo do remetente, em nome do destinatário Vicente Antunes, no valor de R\$9.887,83 (fls. 128); “print” de mensagens de retorno (fls. 129); consultado do SCPC (fls. 130/131); “print” de tela indicando o valor de R\$ 9.887,83, remetido para o Banco Bradesco, ag. 2259, conta 3649-8 e de demonstrativo das parcelas já quitadas (fls. 132/134); extrato de reclamações (fls. 135/149);

Na réplica, o autor refutou a validade da contratação, impugnando a tese de refinanciamento do contrato **614851008** com base no documento de fls. 18/26, que indicam “nova averbação” do contrato **626571194** com data de inclusão em 24/04/2020 e início dos descontos em 03/2021, distintos do alegado. A sequência de operações revela que, desde 2019, ocorreram múltiplos empréstimos/refinanciamentos com parcelas fixas de **R\$ 700,00**: em junho de 2019 (quitado em março de 2020), outro em março de 2020 (quitado em novembro de 2020) e o contrato em discussão de novembro de 2020.

A ausência dos contratos anteriores (de junho de 2019 e março de 2020) impede uma análise completa da legalidade e da anuência do autor

em cada transação, levantando dúvidas sobre a transparência e o consentimento nas contratações.

Contudo, ainda que se superasse a questão da ausência dos contratos anteriores, a realização de perícia grafotécnica seria imprescindível, dada a expressa impugnação da autenticidade da assinatura aposta no contrato de refinanciamento de fls. 51/52 pelo autor, sendo ônus da requerida.

No STJ em regime de recursos repetitivos: *Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) - Tema 1061 STJ.* Não o fez.

O réu, mesmo após ter sido indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e ter sido dada oportunidade para manifestar seu interesse na produção dessa prova (fls. 216/217), insistiu em pedido de oitiva do autor (fls. 220), renunciando tacitamente a produção da prova pericial essencial implicando em considerar não comprovada a manifestação de vontade do autor, elemento fundamental para a validade do contrato.

Remanescendo sem contraprova a impugnação à autenticidade da assinatura, de se aceitar que a operação não existiu perante o autor, porque não há elementos que permitam a identificá-lo como signatário da assinatura física, ficando mantido o decreto de inexistência decretado na sentença.

Sobre o tema:

SERVIÇOS BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – Cartão com reserva de margem consignável RMC – Inversão do ônus da prova – Autora impugnou assinatura – Necessidade de perícia grafotécnica – Contratação não comprovada – (arts. 373, inc. II e 429, inc. II, ambos do CPC) – Responsabilidade objetiva do banco – Falha na prestação dos serviços – Dano material comprovado – Devolução em dobro dos valores descontados – Dano moral "in re ipsa" configurado – "Quantum" reduzido para R\$3.000,00, quantia compatível com o caso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinado - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005309-82.2024.8.26.0506; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

Sobre o tema, irretocável o proferido pelo Juízo *a quo*:

“(…) Analisando os argumentos e as provas levantadas, observa-se que a parte autora comprovou os descontos por meio do Histórico de Empréstimo Consignado (fls. 18-26) e do Histórico de Créditos (fls. 16-17).

Por outro lado, o Banco requerido argumentou que o contrato n. 626571194 de refinanciamento do contrato n. 614851008 foi assinado em 25 de novembro de 2020 (fls. 51-52), bem como apresentou o Extrato de Pagamento Agrupado por Parcelas (fls. 56-127). Além disso, demonstrou através do Recibo de Pagamento TED (fls. 128) a liberação do crédito em favor do autor, no valor de R\$9.887,83. Entretanto, não comprovou a autenticidade da assinatura de Vicente Antunes no instrumento contratual e não manifestou interesse em produzir prova pericial grafotécnica, assim como, não apresentou aos autos os documentos relativos ao contrato de n. 614851008.

Ademais, equívoco do fornecedor na sua administração interna, resultando em uma inequívoca aquisição de serviços, é de sua responsabilidade, pois, sabe-se que a responsabilidade das fornecedoras nas relações de consumo é objetiva, sendo o respaldo legal o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que diz: 'O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'. Dessa maneira, a instituição financeira deve responder pelos danos causados aos clientes por defeitos decorrentes de seus serviços.

Portanto, não tendo o Banco requerido a comprovação da autenticidade da assinatura impugnada, a fim de afastar a hipótese de não veracidade,

presume-se que os descontos no benefício da parte autora são indevidos, não tendo a requerente manifestado por si própria a sua vontade junto a requerida, de modo que vislumbro o desconhecimento da autora para com o negócio jurídico. Ademais, a propositura da ação pela parte autora demonstra o desinteresse desta em continuar com a contratação. Nesse sentido, deve a requerida responder pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes de seus serviços/produtos, independente de culpa. Com isso, acolho o pedido da inicial, a fim de declarar a inexistência de negócio jurídico e, por consequência, retornar as partes ao *status quo ante*.” (fls. 290/291)

Sendo inexigível o contrato, como decorrência lógica, impõe-se a repetição dos valores, então indevidamente descontados do benefício do autor na forma simples, conforme constou da r. sentença.

Dano moral

A par disto, não se configurou dano moral. O requerente não demonstrou impacto efetivo do negócio em sua sobrevivência. Não houve cobrança vexatória ou humilhante. De mais a mais, o autor contribuiu com o evento.

O largo tempo decorrido a partir dos descontos (março/2021) e o ajuizamento da ação (27.11.2023), caso tivesse sofrido, não levaria mais de 2 anos para buscar reparação. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Sucumbência

Alterada a sentença, remodela-se a sucumbência. O requerente arcará com honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor pretendido para dano moral em favor do Patrono da requerida, respeitada a gratuidade; à requerida, em favor do Patrono do autor, no importe de R\$ 1200,00, por equidade. Não se considera o valor da condenação porque pode resultar em honorários mínguos, nem o valor da causa porque considera o dano moral que foi afastado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora